

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do **art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**, bem como os **artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001** e no **Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001**,

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer para os produtos: CONTROLADOR DIGITAL DE TEMPERATURA, INDICADOR DIGITAL DE TEMPERATURA, INDICADOR DIGITAL DE GRANDEZAS ELÉTRICAS, MONITOR DIGITAL DE GRANDEZAS ELÉTRICAS e CONTADOR DIGITAL, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - injeção ou moldagem das partes plásticas;
- II - estampagem das partes metálicas;
- III - fabricação do circuito impresso;
- IV - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;
- V - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e
- VI - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.

§ 1º As atividades ou operações descritas nos incisos I a IV poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico.

§ 2º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso III, pelo prazo de doze meses, a contar da data de publicação dessa Portaria.

§ 3º Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os circuitos impressos deverão ser de fabricação nacional.

§ 4º Os circuitos impressos serão considerados de fabricação nacional quando.

I - produzidos na Zona Franca de Manaus, conforme Processo Produtivo Básico respectivo, estabelecido por Portaria Interministerial; ou

II - produzidos em outras regiões do País, que não na Zona Franca de Manaus, atendendo às Regras de Origem do MERCOSUL previstas no Decreto nº 2.874, de 10 de dezembro de 1998 ou conforme Processo Produtivo Básico respectivo.

§ 5º Fica dispensado, pelo prazo de dezoito meses, a contar da data de publicação desta Portaria, a fabricação da caixa conectora com terminais destinada ao CONTROLADOR DIGITAL DE TEMPERATURA, ou até o limite de 120.000 peças por empresa, no ano calendário.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN BENZAQUEN SICSÚ  
RONALDO MOTA SARDENBERG

Publicada no D.O.U. de 17.12.2002, Seção I, pág. 158.